

RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.128 - RJ (2018/0294445-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
RECORRIDO : **AMABILIO GOMES FILHO**
ADVOGADOS : **NORLEY THOMAZ LAUAND - RJ100884**
CHARLES SANTOLIA DA SILVA COSTA E OUTRO(S) - RJ111191

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que, AMABÍLIO GOMES FILHO, vulgo "MB", após condenação, foi transferido para presídio de segurança máxima em Catanduvas/PR, por razões de segurança pública ante sua periculosidade, pois trata-se de um dos líderes da facção criminosa Comando Vermelho que comanda o tráfico de drogas em favelas da cidade do Rio de Janeiro, sendo deferida a renovação de sua permanência naquela penitenciária federal pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (fls. 119/127).

Houve interposição de agravo em execução defensivo, que foi provido, para indeferir o pedido de prorrogação e a determinação de retorno do apenado ao Estado do Rio de Janeiro, conforme ementa de fls. 162/174:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - INCONFORMISMO DEFENSIVO EM FACE DA DECISÃO QUE RENOVOU O PERÍODO DE PERMANÊNCIA DO ORA AGRAVANTE NO PRESÍDIO FEDERAL DE CATANDUVAS'PR - ALEGA A DEFESA TÉCNICA QUE O NOVO PEDIDO DE RENOVAÇÃO NÃO SE JUSTIFICA. EIS QUE SE TRATA DE SIMPLES REPRODUÇÃO ACERCA DOS MESMOS FATOS. SOB OS MESMOS FUNDAMENTOS QUE MOTIVARAM A SUA INCLUSÃO NO REFERIDO PRESÍDIO. RAZÃO PELA QUAL REQUER A REFORMA DO DECISUM - A RENOVAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA DO CONDENADO EM PRESIDIO FEDERAL SE DARÁ APENAS EXCEPCIONALMENTE. DEVENDO PARA TANTO BASEAR SE EM CONTEÚDO NOVO. E NAO MERAMENTE REAPROVEITAR OS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICARAM NO PASSADO A CONCESSÃO DA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA - IN CASU, TANTO O PEDIDO. QUANTO A DECISÃO ORA COMBATIDA. NÃO SE CALCARAM EM QUALQUER FATO CONCRETO A ENSEJAR A PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE PERMANÊNCIA DO

Superior Tribunal de Justiça

ORA AGRAVANTE EM PRESÍDIO FEDERAL. NÃO SE NOTANDO NO EXTRATO DE INTELIGÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA. QUE INSTRUIU A REFERIDA SOLICITAÇÃO. QUALQUER ELEMENTO ADEQUADO A OBSTACULIZAR O SEU RETORNO AO ESTADO DE ORIGEM, CONSTANDO ALI APENAS MENÇÕES PRETÉRITAS Á PESSOA DO AGRAVANTE, ALÉM DE ILAÇÕES E CONJECTURAS. SEM QUALQUER CONTEÚDO NOVO-FATO É QUE SE TRATA DA 4ª PRORROGAÇÃO. E AS RAZÕES DELINEADAS NO DECISUM NÃO JUSTIFICAM TAL MEDIDA. NÃO RESTANDO COMPROVADO DE FORMA CATEGÓRICA QUE ESTE AO RETORNAR AO ESTADO DE ORIGEM POSSA COMPROMETER O INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. ESTANDO O REFERIDO OFÍCIO DESPIDO DE QUALQUER COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA EXCEPCIONAL MEDIDA - PROVIDO O RECURSO.

Foi interposto recurso especial ministerial, alegando contrariedade e vigência ao art. 86, § 1º, da Lei de Execução Penal, e aos artigos 3º, 4º, *caput*, 5º, *caput* e § 3º, e 10, *caput* e § 1º, todos da Lei n. 11.671/08, bem como ao art. 3º, I e IV, do Decreto 6877/09.

Sustenta que o acórdão recorrido criou óbice à prorrogação de sua permanência somente por um critério temporal, pois a legislação de regência exige a permanência das razões de interesse de segurança pública motivadores da transferência inicial do condenado à prisão federal, sendo silente quanto à necessidade de fatos novos, em conformidade com o entendimento deste Tribunal Superior, colacionando julgado nesse sentido.

Consigna que, não obstante os 3 (três) anos de custódia do apenado em presídio de segurança máxima federal, os motivos ensejadores de tal transferência ainda permanecem os mesmos, repercutindo, desde então, na desarticulação de várias frentes criminosas do Comando Vermelho.

Afirma que “*persistindo os motivos de interesse da segurança pública que determinaram a transferência do preso para o estabelecimento penal federal de segurança máxima, que é o caso, a renovação da permanência é providência de rigor*” (fl. 206), citando precedente desta Corte Superior.

Cita a Lei 11671/08, art. 10, §1º, autorizadora da manutenção do preso em presídio federal se houver a presença da situação ensejadora de sua transferência, permanecendo íntegras as razões que motivaram o condenado a ser transferido para a Penitenciária Federal de Catanduvas/PR, na mesma linha de entendimento do STJ.

Superior Tribunal de Justiça

Ressalta, ainda, que tal medida é cabível tanto ao preso definitivo quanto ao provisório (Lei 11671/08, art. 3º), com a devida oportunização de ampla defesa, bem assim os benefícios previstos na execução da pena serão analisados pelo juízo da execução, em nada interferindo na manutenção do preso em ergástulo federal.

Pugna pelo provimento do apelo nobre para cassar o acórdão recorrido e restabelecer os termos da decisão do Juízo da Execução, deferitória da prorrogação da permanência do recorrido em presídio federal (fls. 185).

Certidão de não apresentação de contrarrazões à fl. 247.

Admitido o recurso (fls. 249/250), os autos vieram a esta Corte.

O Ministério Público, em seu parecer de fls. 267/272, opina pelo provimento do apelo nobre.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

O voto condutor assim se posicionou quanto à controvérsia, no que importa (fl 167):

“À luz do disposto no § 1.º do artigo 10 da Lei n.º 11.671/2008 a renovação do prazo de permanência do condenado em presídio federal se dará apenas excepcionalmente, devendo para tanto basear-se em conteúdo novo, e não meramente reaproveitar os fundamentos que justificaram no passado a concessão da medida extraordinária.

In casu, tanto o pedido, quanto a decisão ora combatida, não se calcaram em qualquer fato concreto a ensejar a prorrogação do período de permanência do ora agravante em Presídio Federal, não se notando no Extrato de Inteligência da Secretaria de Estado de Segurança, que instruiu a referida solicitação, qualquer elemento adequado a obstaculizar o seu retorno ao estado de origem, constando ali apenas menções pretéritas à pessoa do agravante, além de ilações e conjecturas, sem qualquer conteúdo novo.

Fato é que se trata da 4ª prorrogação, e as razões delineadas no decisum não justificam a permanência do agravado no Presídio Federal de Catanduvas/PR, não restando comprovado de forma categórica que este ao retornar ao estado de origem possa comprometer o interesse da segurança pública, estando o referido ofício despido de qualquer comprovação da indispensabilidade da excepcional medida.”

Por seu turno, destaco fundamentação da decisão primeva, no que importa, *verbis* (fls 123/125):

Superior Tribunal de Justiça

[...] Na hipótese, a autoridade administrativa trouxe elementos indiciários aptos à demonstração da participação do preso relacionado no expediente com a organização criminosa responsável pelas ações criminosas desenvolvidas, especialmente, que não há alteração dos fatos trazidos ao conhecimento do Juízo Executório e que culminaram com a prolação da decisão pugnando a inclusão do penitente no sistema prisional federal [...].

Segundo o extrato de inteligência produzido pela Secretaria de Segurança Pública, 'Amábilio é apontado como um dos responsáveis pelo evento conhecido como 'massacre da serra elétrica da Nova Holanda' ocorrido em 2011. O citado evento refere-se a morte e esquartejamento do criminoso Wladimir Augusto Paz dos Santos' [...]

Finaliza-se o requerimento administrativo, aduzindo que 'Conhecimentos de Inteligência indicam que a presença de um líder de relevância e influência na facção Comando Vermelho, como Amábilio Gomes Filho, neste estado, mesmo acautelado, poderia ainda gerar instabilidades nas áreas onde ele exerce influência, comprometendo a segurança pública tanto local quanto de toda a unidade federativa.

Pelo que se infere de todo o extrato, o referido preso apresenta grande envolvimento, também, no roubo de cargas, dada a facilidade de sua área de atuação que permeia as principais vias de acesso ao Município do Rio de Janeiro, tais como Avenida Brasil e Linha Vermelha, sendo tal prática delituosa alimentadora das finanças do tráfico, neste exato momento, constituindo-se em mais um grave problema as forças de segurança deste Estado.

Diante disso, e considerando a facilidade de comunicação com a organização criminosa acaso permanecesse recolhido num presídio deste Estado, assenta o relatório que 'A permanência de Amábilio Gomes Filhos em presídio federal de segurança máxima, distante de criminosos pertencentes à sua organização criminosa e de seus locais de atuação faz se necessária em prol da Segurança Pública, especialmente com o fim de se dificultar/impedir o fluxo de comunicações entre presos e aliados e de se evitar possíveis articulações criminosas que possam fortalecer a preponderante atuação nas atividades da facção criminosa Comando Vermelho.'

[...]

Este é o motivo de interesse da segurança pública, a integração do apenado com a facção criminosa, cuja culpabilidade já foi declarada, e a facilidade de comunicação com a organização criminosa responsável pelos atos de desordem, impondo-se, neste corolário, a segregação especial sob a custódia federal, em decorrência da prática reiterada de crimes violentos que tanto prejudicam a segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.

São elementos concretos indicativos do interesse da segurança pública, sendo certo que, para motivar o pedido de prorrogação, basta que o fato se perdure no tempo além do prazo anteriormente estipulado, como no caso em questão, em que a organização criminosa por ele liderada continua ativa. [...]

A permanência do apenado fora dos limites do Estado do

Superior Tribunal de Justiça

Rio de Janeiro é um importante obstáculo ao fluxo de comunicações entre tais líderes e seus comandados, no que tange à transmissão de ordens ilícitas, o que viabiliza a continuidade da austera política de segurança pública implementada pelas autoridades fluminenses [...].

Ressalto que o firme entendimento desta Corte Superior é no sentido de que “*não há óbice à renovação da permanência de sentenciado em estabelecimento prisional federal, melhor preparado para receber apenados de alta periculosidade, quando atual e suficientemente fundamentada excepcionalidade, 'no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório (art. 3º c/c art. 10, § 1º, da Lei nº 11671/2008) (CC 124702, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 27/09/2013).*”

Desta forma, verifico que o acórdão recorrido se encontra destoante do pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior.

Diante do exposto, com fundamento no Enunciado n. 568 da Súmula/STJ, dou provimento ao recurso especial para cassar o acórdão fustigado e restabelecer a decisão do Juízo de Execuções Penais de fls. 119/127, que deferiu a renovação da permanência do ora recorrido no presídio federal de segurança máxima de Catanduvas/PR.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator